



2018/0332(COD)

21.1.2019

ALTERAÇÕES

1 - 47

Projeto de parecer
Ulrike Müller
(PE630.764v01-00)

Abolição das mudanças de hora sazonais

Proposta de diretiva
(COM(2018)0639 – C8-0408/2018 – 2018/0332(COD))

Alteração 1
James Nicholson

Proposta de diretiva

—

Proposta de rejeição

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição do projeto de diretiva da Comissão relativa à abolição das mudanças de hora sazonais e que revoga a Diretiva 2000/84/CE.

Or. en

Alteração 2
Marc Tarabella, Ricardo Serrão Santos, Paolo De Castro

Proposta de diretiva

—

Proposta de rejeição

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

Atendendo ao risco de não harmonização entre os Estados-Membros no que se refere à sua escolha de uma hora legal e à sua incapacidade de chegar a acordo, é preferível manter a atual situação, que tem a vantagem de ser uma solução harmonizada.

Alteração 3
Maria Gabriela Zoanã

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Na sua resolução de 8 de fevereiro de 2018, o Parlamento Europeu convidou a Comissão a proceder a uma avaliação do regime da hora de verão previsto na Diretiva 2000/84/CE e, se necessário, apresentar uma proposta de revisão. A resolução confirmou igualmente a importância de manter uma abordagem harmonizada das disposições da União relativas à hora.

Alteração

(2) Na sua resolução de 8 de fevereiro de 2018, o Parlamento Europeu convidou a Comissão a proceder a uma avaliação do regime da hora de verão previsto na Diretiva 2000/84/CE, **juntamente com os Estados-Membros**, e, se necessário, apresentar uma proposta de revisão. A resolução confirmou igualmente a importância de manter uma abordagem harmonizada das disposições da União relativas à hora.

Or. ro

Alteração 4
Maria Gabriela Zoană

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A Comissão analisou os elementos factuais disponíveis, os quais apontam para a importância de dispor de regras da União harmonizadas neste domínio, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar, nomeadamente, perturbações na programação das operações de transporte e no funcionamento dos sistemas de informação e comunicação, custos mais elevados para o comércio transfronteiras ou menor produtividade na prestação de bens e serviços. Os elementos factuais não são conclusivos quanto ao facto de os benefícios das disposições relativas à hora de verão compensarem ou não os inconvenientes associados a uma mudança da hora duas vezes por ano.

Alteração

(3) A Comissão analisou os elementos factuais disponíveis, os quais apontam para a importância de dispor de regras da União harmonizadas neste domínio, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar, nomeadamente, perturbações na programação **e no desempenho** das operações de transporte **de passageiros e de mercadorias** e no funcionamento dos sistemas de informação e comunicação, custos mais elevados para o comércio transfronteiras ou menor produtividade na prestação de bens e serviços. Os elementos factuais não são conclusivos quanto ao facto de os benefícios das disposições relativas à hora de verão compensarem ou não os inconvenientes associados a uma mudança da hora duas vezes por ano.

Alteração 5**Clara Eugenia Aguilera García****Proposta de diretiva****Considerando 3***Texto da Comissão*

(3) A Comissão analisou os elementos factuais disponíveis, os quais apontam para a importância de dispor de regras da União harmonizadas neste domínio, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar, nomeadamente, perturbações na programação das operações de transporte e no funcionamento dos sistemas de informação e comunicação, custos mais elevados para o comércio transfronteiras ou menor produtividade na prestação de bens e serviços. Os elementos factuais não são conclusivos quanto ao facto de os benefícios das disposições relativas à hora de verão compensarem ou não os inconvenientes associados a uma mudança da hora duas vezes por ano.

Alteração

(3) A Comissão analisou os elementos factuais disponíveis, os quais apontam para a importância de dispor de regras da União harmonizadas neste domínio, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno, **criar segurança jurídica e estabilidade a longo prazo** e evitar, nomeadamente, perturbações na programação das operações de transporte e no funcionamento dos sistemas de informação e comunicação, custos mais elevados para o comércio transfronteiras ou menor produtividade na prestação de bens e serviços. Os elementos factuais não são conclusivos quanto ao facto de os benefícios das disposições relativas à hora de verão compensarem ou não os inconvenientes associados a uma mudança da hora duas vezes por ano.

Or. es

Alteração 6**Daniel Buda****Proposta de diretiva****Considerando 3***Texto da Comissão*

(3) A Comissão analisou os elementos factuais disponíveis, os quais apontam para a importância de dispor de regras da União harmonizadas neste domínio, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar, nomeadamente,

Alteração

(3) A Comissão analisou os elementos factuais disponíveis, os quais apontam para a importância de dispor de regras da União harmonizadas neste domínio, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar, nomeadamente,

perturbações na programação das operações de transporte e no funcionamento dos sistemas de informação e comunicação, custos mais elevados para o comércio transfronteiras ou menor produtividade na prestação de bens e serviços. Os elementos factuais não são conclusivos quanto ao facto de os benefícios das disposições relativas à hora de verão compensarem ou não os inconvenientes associados a uma mudança da hora duas vezes por ano.

perturbações na programação das operações de transporte e no funcionamento dos sistemas de informação e comunicação, custos mais elevados para o comércio transfronteiras ou menor produtividade na prestação de bens e serviços, ***bem como efeitos na produtividade agrícola***. Os elementos factuais não são conclusivos quanto ao facto de os benefícios das disposições relativas à hora de verão compensarem ou não os inconvenientes associados a uma mudança da hora duas vezes por ano.

Or. ro

Alteração 7 **Annie Schreijer-Pierik**

Proposta de diretiva **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) A Comissão analisou os elementos factuais disponíveis, os quais apontam para a importância de dispor de regras da União harmonizadas neste domínio, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar, nomeadamente, perturbações na programação das operações de transporte e no funcionamento dos sistemas de informação e comunicação, custos mais elevados para o comércio transfronteiras ou menor produtividade na prestação de bens e serviços. Os elementos factuais ***não são conclusivos quanto ao facto de*** os benefícios das disposições relativas à hora de verão ***compensarem ou*** não os inconvenientes associados a uma mudança da hora duas vezes por ano.

Alteração

(3) A Comissão analisou os elementos factuais disponíveis, os quais apontam para a importância de dispor de regras da União harmonizadas neste domínio, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar, nomeadamente, perturbações na programação das operações de transporte e no funcionamento dos sistemas de informação e comunicação, custos mais elevados para o comércio transfronteiras ou menor produtividade na prestação de bens e serviços. Os elementos factuais ***mostram que*** os benefícios das disposições relativas à hora de verão não ***compensam*** os inconvenientes associados a uma mudança da hora duas vezes por ano.

Or. nl

Alteração 8
Philippe Loiseau, Jacques Colombier

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Neste contexto, a situação do mundo agrícola, e, mais concretamente, dos criadores de gado, pode servir de exemplo. A transição bianual para a hora de verão pode fazer com que seja mais difícil encontrar saídas, nos mercados, para os produtos ou os animais. Importa ainda ter em conta o facto de os animais não alterarem o seu ritmo de ordenha sem consequências, sendo que se constatarem reduções do rendimento nos períodos em que se dá a mudança da hora. As condições de trabalho dos próprios agricultores sofrem alterações, em função dos ciclos naturais do respetivo gado.

Or. fr

Alteração 9
James Nicholson

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Decore atualmente um debate público animado sobre o regime da hora de verão e alguns Estados-Membros já manifestaram a sua preferência por pôr termo a tal regime. Tendo em conta esta situação, é necessário continuar a preservar o bom funcionamento do mercado interno e evitar perturbações significativas causadas por divergências entre os Estados-Membros neste domínio. Por conseguinte, é oportuno pôr termo, de forma coordenada, às disposições relativas à hora de verão.

(4) Várias iniciativas de cidadania salientaram as preocupações dos cidadãos quanto à mudança de hora bianual, devendo os Estados-Membros dispor de tempo e da possibilidade de realizarem as suas próprias consultas públicas e avaliações de impacto, a fim de compreender melhor as implicações da abolição das mudanças de hora sazonais em todas as regiões.

Alteração 10**Luke Ming Flanagan**

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva**Considerando 4***Texto da Comissão*

(4) ***Decore atualmente um debate público animado sobre o regime da hora de verão e alguns Estados-Membros já manifestaram a sua preferência por pôr termo a tal regime.*** Tendo em conta *esta situação, é necessário continuar a preservar o bom funcionamento do mercado interno e evitar perturbações significativas causadas por divergências entre os Estados-Membros neste domínio. Por conseguinte, é oportuno pôr termo, de forma coordenada, às disposições relativas à hora de verão.*

Alteração

(4) ***Foi realizada uma consulta pública que contou com a participação de 4,5 milhões de inquiridos. Todavia, essa consulta não pode ser considerada representativa das opiniões da União no seu conjunto, uma vez que 70 % dos inquiridos são de um só país.*** Tendo em conta ***o que precede e para*** preservar ***também*** o bom funcionamento do mercado interno e evitar perturbações significativas causadas por divergências entre os Estados-Membros neste domínio ***não*** é oportuno, ***nesta fase,*** pôr termo às disposições relativas à hora de verão.

Alteração 11**Momchil Nekov****Proposta de diretiva****Considerando 4***Texto da Comissão*

(4) ***Decorre*** atualmente um debate público animado sobre o regime da hora de verão e alguns Estados-Membros já manifestaram a sua preferência por pôr termo a tal regime. Tendo em conta esta situação, é necessário continuar a preservar o bom funcionamento do mercado interno e evitar perturbações significativas causadas por divergências entre os Estados-Membros neste domínio. Por

Alteração

(4) ***Decorre*** atualmente um debate público animado sobre o regime da hora de verão e alguns Estados-Membros já manifestaram a sua preferência por pôr termo a tal regime. ***Durante os debates já realizados, especialistas de vários domínios, incluindo a medicina humana e a medicina veterinária, a agricultura, a educação e o turismo, avaliaram os efeitos adversos das mudanças de hora anuais.***

consequente, é oportuno pôr termo, de forma coordenada, às disposições relativas à hora de verão.

Tendo em conta esta situação, é necessário continuar a preservar o bom funcionamento do mercado interno e evitar perturbações significativas causadas por divergências entre os Estados-Membros neste domínio. Por conseguinte, é oportuno pôr termo, de forma coordenada, às disposições relativas à hora de verão.

Or. bg

Alteração 12 **Annie Schreijer-Pierik**

Proposta de diretiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) *Decore* atualmente um debate público animado sobre o regime da hora de verão e alguns Estados-Membros já manifestaram a sua preferência por pôr termo a tal regime. Tendo em conta esta situação, é necessário continuar a preservar o bom funcionamento do mercado interno e evitar perturbações significativas causadas por divergências entre os Estados-Membros neste domínio. Por conseguinte, é oportuno pôr termo, de forma coordenada, às disposições relativas à hora de verão.

Alteração

(4) *Decorre* atualmente um debate público animado sobre o regime da hora de verão, ***devido à participação ativa de grupos de ação nacionais em muitos Estados-Membros***, e alguns Estados-Membros já manifestaram a sua preferência por pôr termo a tal regime. Tendo em conta esta situação, é necessário continuar a preservar o bom funcionamento do mercado interno e evitar perturbações significativas causadas por divergências entre os Estados-Membros neste domínio. Por conseguinte, é oportuno pôr termo, de forma coordenada, às disposições relativas à hora de verão.

Or. nl

Alteração 13 **Philippe Loiseau, Jacques Colombier**

Proposta de diretiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

Alteração

(4) **Decore** atualmente um debate público animado sobre o regime da hora de verão e alguns Estados-Membros já manifestaram a sua preferência por pôr termo a tal regime. Tendo em conta esta situação, é necessário continuar a preservar o bom funcionamento do mercado interno e evitar perturbações significativas causadas por divergências entre os Estados-Membros neste domínio. Por conseguinte, é oportuno pôr termo, de forma coordenada, às disposições relativas à hora de verão.

(4) **Decorre** atualmente um debate público animado sobre o regime da hora de verão e alguns Estados-Membros já manifestaram a sua preferência por pôr termo a tal regime. Tendo em conta esta situação, é necessário continuar a preservar o bom funcionamento do mercado interno e evitar perturbações significativas causadas por divergências entre os Estados-Membros neste domínio. Por conseguinte, é oportuno pôr termo, de forma coordenada, às disposições relativas à hora de verão, **agrupando os Estados-Membros em três fusos horários: GMT+1, GMT+2 e GMT+3.**

Or. fr

Alteração 14
James Nicholson

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Com vista a garantir uma aplicação harmonizada da presente diretiva, os Estados-Membros devem consultar-se mutuamente e coordenar quaisquer alterações dos fusos horários, a fim de evitar fusos horários ilógicos e perturbações onerosas para o mercado interno.

Or. en

Alteração 15
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) A presente diretiva não deverá prejudicar o direito de cada Estado-Membro decidir sobre a hora legal ou as horas ou legais a aplicar nos territórios sob a sua jurisdição e abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial dos Tratados, e posteriores alterações. No entanto, a fim de assegurar que a aplicação das disposições relativas à hora de verão por alguns Estados-Membros não perturba o funcionamento do mercado interno, os Estados-Membros deverão abster-se de mudar a hora legal num território sob a sua jurisdição por razões relacionadas com variações sazonais, apresentando essa mudança como uma mudança de fuso horário. Além disso, a fim de minimizar as perturbações, nomeadamente nos setores dos transportes, comunicações e outros setores afetados, devem notificar a Comissão, em tempo útil, da sua intenção de mudar a hora legal e, subsequentemente, aplicar as alterações notificadas. Com base nessa notificação, a Comissão informará todos os Estados-Membros, para que possam tomar todas as medidas necessárias. Do mesmo modo, divulgará essa informação ao público e às partes interessadas.

(5) A presente diretiva não deverá prejudicar o direito de cada Estado-Membro decidir sobre a hora legal ou as horas ou legais a aplicar nos territórios sob a sua jurisdição e abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial dos Tratados, e posteriores alterações. No entanto, a fim de assegurar que a aplicação das disposições relativas à hora de verão por alguns Estados-Membros não perturba o funcionamento do mercado interno, os Estados-Membros deverão **fazer uma escolha conjunta entre a hora legal e a hora de verão a nível da UE e deverão** abster-se de mudar a hora legal num território sob a sua jurisdição por razões relacionadas com variações sazonais, apresentando essa mudança como uma mudança de fuso horário. Além disso, a fim de minimizar as perturbações, nomeadamente nos setores dos transportes, comunicações e outros setores afetados, devem notificar a Comissão, em tempo útil, da sua intenção de mudar a hora legal e, subsequentemente, aplicar as alterações notificadas. Com base nessa notificação, a Comissão informará todos os Estados-Membros, para que possam tomar todas as medidas necessárias. Do mesmo modo, divulgará essa informação ao público e às partes interessadas.

Or. nl

Justificação

Uma escolha entre as disposições relativas à hora legal e as disposições relativas à hora de verão a nível da UE seria positiva para o mercado interno e para os cidadãos, já que evitaria a multiplicidade de fusos horários na UE.

Alteração 16
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A presente diretiva não deverá prejudicar o direito de cada Estado-Membro decidir sobre a hora legal ou as horas ou leis a aplicar nos territórios sob a sua jurisdição e abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial dos Tratados, e posteriores alterações. No entanto, a fim de assegurar que a aplicação das disposições relativas à hora de verão por alguns Estados-Membros não perturba o funcionamento do mercado interno, os Estados-Membros deverão abster-se de mudar a hora legal num território sob a sua jurisdição por razões relacionadas com variações sazonais, apresentando essa mudança como uma mudança de fuso horário. Além disso, a fim de minimizar as perturbações, nomeadamente nos setores dos transportes, comunicações e outros setores afetados, devem notificar a Comissão, em tempo útil, da sua intenção de mudar a hora legal e, subsequentemente, aplicar as alterações notificadas. Com base nessa notificação, a Comissão informará todos os Estados-Membros, para que possam tomar todas as medidas necessárias. Do mesmo modo, divulgará essa informação ao público e às partes interessadas.

Alteração

(5) A presente diretiva não deverá prejudicar o direito de cada Estado-Membro decidir sobre a hora legal ou as horas ou leis a aplicar nos territórios sob a sua jurisdição e abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial dos Tratados, e posteriores alterações. No entanto, a fim de assegurar que a aplicação das disposições relativas à hora de verão por alguns Estados-Membros não perturba o funcionamento do mercado interno, os Estados-Membros deverão abster-se de mudar a hora legal num território sob a sua jurisdição por razões relacionadas com variações sazonais, apresentando essa mudança como uma mudança de fuso horário. Além disso, a fim de minimizar as perturbações, nomeadamente nos setores dos transportes, comunicações, **agricultura** e outros setores afetados, devem notificar a Comissão, em tempo útil, da sua intenção de mudar a hora legal e, subsequentemente, aplicar as alterações notificadas. Com base nessa notificação, a Comissão informará todos os Estados-Membros, para que possam tomar todas as medidas necessárias. Do mesmo modo, divulgará essa informação ao público e às partes interessadas.

Or. ro

Alteração 17 **James Nicholson**

Proposta de diretiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) *A presente diretiva será aplicável a partir de 1 de abril de 2019, de modo a que o último período da hora de verão sujeito às regras da Diretiva 2000/84/CE terá início, em todos os Estados-Membros,*

Alteração

(7) *É necessário dar o devido tempo aos Estados-Membros para que estes possam preparar análises e consultas públicas nacionais relativas aos efeitos da abolição das mudanças de hora sazonais e*

à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 31 de março de 2019. Uma vez terminado esse período da hora de verão, os Estados-Membros que tencionarem adotar uma hora legal correspondente à hora de inverno em conformidade com a Diretiva 2000/84/CE, devem mudar a respetiva hora legal à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 27 de outubro de 2019, a fim de que todas as mudanças de hora definitivas nos vários Estados-Membros ocorram em simultâneo. É desejável que os Estados-Membros tomem as decisões relativamente à hora legal que tencionam aplicar a partir de 2019 de forma concertada.

da revogação da Diretiva 2000/84/CE e adotar uma abordagem bem coordenada nesse sentido.

Or. en

Alteração 18

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A presente diretiva será aplicável a partir de 1 de *abril de 2019, de modo a que o último período da hora de verão sujeito às regras da Diretiva 2000/84/CE terá início, em todos os Estados-Membros, à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 31 de março de 2019.* Uma vez terminado esse período da hora de verão, os Estados-Membros que tencionarem adotar uma hora legal correspondente à hora de inverno em conformidade com a Diretiva 2000/84/CE, devem mudar a respetiva hora legal à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 27 de outubro de **2019**, a fim de que todas as mudanças de hora definitivas nos vários Estados-Membros ocorram em simultâneo. É desejável que os Estados-Membros tomem as decisões

Alteração

(7) A presente diretiva será aplicável a partir de 1 de *janeiro ... (indicar o ano correspondente dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva).* Uma vez terminado esse período da hora de verão, os Estados-Membros que tencionarem adotar uma hora legal correspondente à hora de inverno em conformidade com a Diretiva 2000/84/CE, devem mudar a respetiva hora legal à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 27 de outubro de **20XX**, a fim de que todas as mudanças de hora definitivas nos vários Estados-Membros ocorram em simultâneo. É desejável que os Estados-Membros tomem as decisões relativamente à hora legal que tencionam aplicar a partir de **20XX** de forma concertada.

relativamente à hora legal que tencionam aplicar a partir de **2019** de forma concertada.

Or. es

Alteração 19

Luke Ming Flanagan

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A presente diretiva será aplicável a partir de 1 de abril de **2019**, de modo a que o último período da hora de verão sujeito às regras da Diretiva 2000/84/CE terá início, em todos os Estados-Membros, à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 31 de março de **2019**. Uma vez terminado esse período da hora de verão, os Estados-Membros que tencionarem adotar uma hora legal correspondente à hora de inverno em conformidade com a Diretiva 2000/84/CE, devem mudar a respetiva hora legal à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 27 de outubro de **2019**, a fim de que todas as mudanças de hora definitivas nos vários Estados-Membros ocorram em simultâneo. É desejável que os Estados-Membros tomem as decisões relativamente à hora legal que tencionam aplicar a partir de **2019** de forma concertada.

Alteração

(7) A presente diretiva será aplicável a partir de 1 de abril de **2025**, de modo a que o último período da hora de verão sujeito às regras da Diretiva 2000/84/CE terá início, em todos os Estados-Membros, à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 31 de março de **2025**. Uma vez terminado esse período da hora de verão, os Estados-Membros que tencionarem adotar uma hora legal correspondente à hora de inverno em conformidade com a Diretiva 2000/84/CE, devem mudar a respetiva hora legal à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 27 de outubro de **2025**, a fim de que todas as mudanças de hora definitivas nos vários Estados-Membros ocorram em simultâneo. É desejável que os Estados-Membros tomem as decisões relativamente à hora legal que tencionam aplicar a partir de **2025** de forma concertada.

Or. en

Alteração 20

Philippe Loiseau, Jacques Colombier

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A presente diretiva será aplicável a partir de 1 de abril de **2019**, de modo a que o último período da hora de verão sujeito às regras da Diretiva 2000/84/CE terá início, em todos os Estados-Membros, à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 31 março de **2019**. Uma vez terminado esse período da hora de verão, os Estados-Membros que tencionarem adotar uma hora legal correspondente à hora de inverno em conformidade com a Diretiva 2000/84/CE, devem mudar a respetiva hora legal à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia **27** de outubro de **2019**, a fim de que todas as mudanças de hora definitivas nos vários Estados-Membros ocorram em simultâneo. É desejável que os Estados-Membros tomem as decisões relativamente à hora legal que tencionam aplicar a partir de **2019** de forma concertada.

Alteração

(7) A presente diretiva será aplicável a partir de 1 de abril de **2021**, de modo a que o último período da hora de verão sujeito às regras da Diretiva 2000/84/CE terá início, em todos os Estados-Membros, à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 31 março de **2021**. Uma vez terminado esse período da hora de verão, os Estados-Membros que tencionarem adotar uma hora legal correspondente à hora de inverno em conformidade com a Diretiva 2000/84/CE, devem mudar a respetiva hora legal à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia **30** de outubro de **2021**, a fim de que todas as mudanças de hora definitivas nos vários Estados-Membros ocorram em simultâneo. É desejável que os Estados-Membros tomem as decisões relativamente à hora legal que tencionam aplicar a partir de **2021** de forma concertada.

Or. fr

Alteração 21
Momchil Nekov

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A presente diretiva será aplicável a partir de 1 de abril de **2019**, de modo a que o último período da hora de verão sujeito às regras da Diretiva 2000/84/CE terá início, em todos os Estados-Membros, à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, **do dia 31 de março de 2019**. Uma vez terminado esse período da hora de verão, os Estados-Membros que tencionarem adotar uma hora legal correspondente à hora de inverno em

Alteração

(7) A presente diretiva será aplicável a partir de 1 de abril de **2020**, de modo a que o último período da hora de verão sujeito às regras da Diretiva 2000/84/CE terá início, em todos os Estados-Membros, **no dia 31 de março de 2020**, à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado. Uma vez terminado esse período da hora de verão, os Estados-Membros que tencionarem adotar uma hora legal correspondente à hora de inverno em

conformidade com a Diretiva 2000/84/CE, devem mudar a respetiva hora legal à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, **do dia 27 de outubro de 2019**, a fim de que todas as mudanças de hora definitivas nos vários Estados-Membros ocorram em simultâneo. É desejável que os Estados-Membros tomem as decisões relativamente à hora legal que tencionam aplicar a partir de **2019** de forma concertada.

conformidade com a Diretiva 2000/84/CE, devem mudar a respetiva hora legal **no dia 27 de outubro de 2020**, à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, a fim de que todas as mudanças de hora definitivas nos vários Estados-Membros ocorram em simultâneo. É desejável que os Estados-Membros tomem as decisões relativamente à hora legal que tencionam aplicar a partir de **2020** de forma concertada.

Or. bg

Alteração 22

Luke Ming Flanagan

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A aplicação da presente diretiva deve ser **objeto de acompanhamento. Os resultados desse acompanhamento devem ser apresentados num relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Para que possa ser apresentado dentro do prazo fixado, o relatório deve basear-se nas informações disponibilizadas, em tempo útil, pelos Estados-Membros à Comissão.**

Alteração

(8) ***Uma vez que um dos Estados-Membros da UE, a saber, a Irlanda, partilha uma fronteira terrestre com o Reino Unido, a aplicação da presente diretiva deve ser diferida até estar concluída a saída do Reino Unido da UE e até serem determinadas as condições em que serão realizadas as trocas comerciais entre a UE e o Reino Unido.***

Or. en

Alteração 23

Maria Gabriela Zoană

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A aplicação da presente diretiva

Alteração

(8) A aplicação da presente diretiva

deve ser objeto de acompanhamento. Os resultados desse acompanhamento devem ser apresentados num relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Para que possa ser apresentado dentro do prazo fixado, o relatório deve basear-se nas informações disponibilizadas, em tempo útil, pelos Estados-Membros à Comissão.

deve ser objeto de acompanhamento. Os resultados desse acompanhamento devem ser apresentados num relatório *preliminar* da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho *transmitido no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente diretiva e num relatório final transmitido até três anos após a sua aplicação*. Para que possa ser apresentado dentro do prazo fixado, o relatório deve basear-se nas informações disponibilizadas, em tempo útil, pelos Estados-Membros à Comissão.

Or. ro

Alteração 24
Momchil Nekov

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Para assegurar relações comerciais harmoniosas, os governos dos Estados-Membros poderão também realizar consultas com países que não são membros da UE mas pertencem ao EEE, com países que são candidatos ou potenciais candidatos à adesão ou com outros países terceiros vizinhos de um Estado-Membro da UE.

Or. bg

Alteração 25
James Nicholson

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) Por conseguinte, a Diretiva 2000/84/CE deve ser revogada,

Suprimido

Alteração 26
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros não devem proceder a mudanças sazonais da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is).

Alteração

1. Os Estados-Membros não devem proceder a mudanças sazonais da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is). ***Devem escolher de forma conjunta a hora legal permanente ou a hora de verão permanente para toda a UE.***

Or. nl

Justificação

O objetivo é evitar a multiplicidade de fusos horários nos países da UE. Uma escolha comum a nível da UE seria positiva para o mercado interno e para as vidas quotidianas dos cidadãos.

Alteração 27
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem ainda fazer uma mudança sazonal da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is) em **2019**, desde que o façam à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 27 de outubro de 2019. Os Estados-Membros devem notificar esta decisão nos termos do artigo 2.º.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem ainda fazer uma mudança sazonal da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is) em **20XX (indicar o ano correspondente dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva)**, desde que o façam à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 27 de outubro de 2019. Os Estados-Membros devem notificar esta decisão nos termos do artigo 2.º.

Or. es

Alteração 28
Philippe Loiseau, Jacques Colombier

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem ainda fazer uma mudança sazonal da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is) em 2019, desde que o façam à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia **27** de outubro de **2019**. Os Estados-Membros devem notificar esta decisão nos termos do artigo 2.º.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem ainda fazer uma mudança sazonal da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is) em 2019 **e em 2020**, desde que o façam à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia **30** de outubro de **2021**. Os Estados-Membros devem notificar esta decisão nos termos do artigo 2.º.

Or. fr

Alteração 29
Momchil Nekov

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem ainda fazer uma mudança sazonal da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is) em **2019**, desde que o façam à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, **do dia 27 de outubro de 2019**. Os Estados-Membros devem notificar esta decisão nos termos do artigo 2.º.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem ainda fazer uma mudança sazonal da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is) em **2020**, desde que o façam **no dia 29 de outubro de 2020**, à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado. Os Estados-Membros devem notificar esta decisão nos termos do artigo 2.º.

Or. bg

Alteração 30
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem ainda fazer uma mudança sazonal da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is) em **2019**, desde que o façam à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 27 de outubro de **2019**. Os Estados-Membros devem notificar esta decisão nos termos do artigo 2.º.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem ainda fazer uma mudança sazonal da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is) em **2025**, desde que o façam à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, do dia 27 de outubro de **2025**. Os Estados-Membros devem notificar esta decisão nos termos do artigo 2.º.

Or. en

Alteração 31

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, se um Estado-Membro decidir proceder à mudança da respetiva(s) hora(s) legal(is) em qualquer território sob a sua jurisdição, deve notificar a Comissão pelo menos **seis** meses antes da mudança produzir efeitos. Sempre que um Estado-Membro tenha feito essa notificação e não a tenha retirado pelo menos **seis** meses antes da data da mudança prevista, essa mudança deve ser efetivada.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, se um Estado-Membro decidir proceder à mudança da respetiva(s) hora(s) legal(is) em qualquer território sob a sua jurisdição, deve notificar a Comissão e **todos os outros Estados-Membros** pelo menos **dezoito** meses antes da mudança produzir efeitos. Sempre que um Estado-Membro tenha feito essa notificação e não a tenha retirado pelo menos **dezoito** meses antes da data da mudança prevista, essa mudança deve ser efetivada.

Or. es

Alteração 32

Ulrike Müller

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

2-A. *A fim de assegurar uma aplicação harmonizada da presente diretiva, a coordenação das novas disposições em matéria de regime horário será efetuada através do agrupamento dos Estados-Membros em função dos três fusos horários: GMT 0, GMT+1 e GMT +2.*

Or. en

Alteração 33
Maria Gabriela Zoanã

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, até 31 de dezembro de **2024**.

Alteração

1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório **preliminar** sobre a aplicação da presente diretiva, até 31 de dezembro de **2020 e, posteriormente, um relatório final até 31 de dezembro de 2023**.

Or. ro

Alteração 34
Momchil Nekov

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, até 31 de dezembro de **2024**.

Alteração

1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, até 31 de dezembro de **2022**.

Or. bg

Alteração 35

Momchil Nekov

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações relevantes até 30 de abril de **2024**.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações relevantes até 30 de abril de **2022**.

Or. bg

Alteração 36

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações relevantes até 30 de abril de **2024**.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações relevantes até 30 de abril de **20xx**.

Or. es

Alteração 37

Philippe Loiseau, Jacques Colombier

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 1 de abril de **2019**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 1 de abril de **2020**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. fr

Alteração 38
Momchil Nekov

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 1 de abril de **2019**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 1 de abril de **2020**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. bg

Alteração 39
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 1 de abril de **2019**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 1 de abril de **2025**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 40
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de **abril de 2019**.

Alteração

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de **janeiro de 20XX (será incluído o ano correspondente dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva)**.

Or. es

Alteração 41

Philippe Loiseau, Jacques Colombier

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de abril de **2019**.

Alteração

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de abril de **2021**.

Or. fr

Alteração 42

Luke Ming Flanagan

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de abril de **2019**.

Alteração

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de abril de **2025**.

Or. en

Alteração 43

Momchil Nekov

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de abril de **2019**.

Alteração

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de abril de **2020**.

Or. bg

Alteração 44
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Diretiva 2000/84/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de **abril de 2019**.

Alteração

A Diretiva 2000/84/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de **janeiro de 20XX** (*será incluído o ano correspondente dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva*).

Or. es

Alteração 45
Philippe Loiseau, Jacques Colombier

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Diretiva 2000/84/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de abril de **2019**.

Alteração

A Diretiva 2000/84/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de abril de **2021**.

Or. fr

Alteração 46
Momchil Nekov

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Diretiva 2000/84/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de abril de **2019**.

Alteração

A Diretiva 2000/84/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de abril de **2020**.

Or. bg

Alteração 47

Luke Ming Flanagan

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva

Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Diretiva 2000/84/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de abril de **2019**.

Alteração

A Diretiva 2000/84/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de abril de **2025**.

Or. en